



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10850.001102/92-31
Recurso nº : 116.374
Matéria : IRPJ – Exs.: 1988 e 1989
Recorrente : FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº : 107-05.241

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelo sócio da empresa somente serão aceitos pelo fisco quando comprovadamente advindos de rendimentos da atividade da pessoa física. À falta dos elementos probantes é de se manter a tributação.

IRPJ - DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Deve ser mantida a tributação quando o contribuinte não apresentar os documentos probantes das despesas efetuadas.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. As despesas incorridas pelo contribuinte que, comprovadamente, foram efetuadas com o intuito de promover a empresa, devem ser consideradas dedutíveis pelo fisco e como tal não podem ser desclassificadas.

IRPJ - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA — POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO LANÇADO COMO OMISSÃO DE RECEITAS. A inobservância do regime de competência não caracteriza omissão de receitas porque, apesar de postergada, a mesma foi contabilizada no exercício seguinte. Quando o fisco verificar tal irregularidade na contabilidade do contribuinte deverá adotar os procedimentos definidos no PN nº 02/96.

IRPJ - IMOBILIZAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESAS. Para que o fisco glose as despesas de conservação dos veículos, classificando-as como immobilizações efetuadas, é necessário que prove, nos autos, o aumento de vida útil dos mesmos. À falta desta comprovação, não cabe a glosa efetuada, tampouco a tributação da correção monetária credora referente ao lançamento efetuado.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e § 1º). A partir da vigência da Lei nº 8.218, de 29.08.1991 (DOU de 30.08.1991), incidem juros de mora equivalentes à

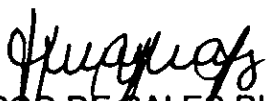
Processo nº : 10850.001102/92-31
Acórdão nº : 107-05.241

TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10850.001102/92-31
Acórdão nº : 107-05.241

Recurso nº : 116.374
Recorrente : FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA.

RELATÓRIO

FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA., empresa sediada à rua Capitão Daniel da Cunha Moraes nº 1652, devidamente qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância - documento de fls. 74/80, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 46

O lançamento refere-se aos exercícios de 1988 e 1989 e teve como matérias tributadas a omissão de receita, caracterizada por suprimento de caixa efetuado por sócios sem a comprovação da efetiva origem e entrega dos recursos; a glosa de despesas indedutíveis; e o lançamento da correção monetária das imobilizações lançadas como despesas. O lançamento ocorrido no exercício de 1989 refere-se a glosa do prejuízo compensado indevidamente, face ao valor tributado no exercício anterior..

A contribuinte solicitou prorrogação de prazo para interposição da impugnação, a qual foi apresentada tempestivamente aduzindo, em síntese, que:

1. Os suprimentos de caixa processaram-se mediante débito da conta do sócio José Carlos Fiamenghi e a crédito da conta Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda., conforme demonstra-se nos anexos I e II - aviso do Banco do Estado de São Paulo e que, nos anexos III e IV, verifica-se os lançamentos efetuados no dia 31 de dezembro de 1987 comprovando a restituição dos numerários ao mesmo sócio.
2. Quanto à glosa das despesas efetuadas por falta de comprovação de documentos, referem-se a despesas de viagens de diminutos valores e que se situam abaixo da equivalência de 20 BTN's a que alude a IN nº 74 de 20.07.89 e que, no caso, aplica-se o disposto no art. 106, II, "b" do CTN.



Processo nº : 10850.001102/92-31
Acórdão nº : 107-05.241

3. Em relação às despesas indedutíveis. Foram glosadas as despesas que a empresa efetuou para participar do desfile comemorativo da cidade, onde participou com carro alegórico - Anexo V da impugnação, alegando que o evento se completa com a costumeira queima de fogos de artifício, sendo indiscutivelmente uma despesa necessária à empresa por tratar-se de uma forma de propaganda.
4. Quanto a glosa de parte das despesas por desrespeito ao regime de competência, aduz que no presente caso deve ser aplicado o disposto nos incisos e parágrafos do artigo 171 do RIR/80, cuja determinação é no sentido de se cobrar apenas a diferença de imposto resultante da postergação.
5. No que se refere às imobilizações lançadas como despesas, aduz que também falece razão ao fisco porque referem-se à substituição de partes e peças em veículos e que desta substituição não acarretou o aumento da vida útil do veículo. Traz a lume o Parecer Normativo nº 02/84 para sustentar seus argumentos. Alega que a substituição de peças ocorreu nos caminhões da frota da empresa, normalmente sujeitas a desgastes periódicos maiores que os normais, em função do seu uso contínuo e da mercadoria comercializada.
6. Refuta o lançamento da correção monetária sobre as imobilizações, tece alegações contra o lançamento dos juros de mora e requer, ao final, seja julgado improcedente o lançamento .

Os documentos de fls. 62 a 67 referem-se aos anexos acostados à impugnação.

A Autoridade Julgadora de primeiro grau decidiu pela manutenção integral do lançamento impugnado estribado na ementa transcrita:

ASSUNTO - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

SUPRIMENTO DE CAIXA - Mantém-se a tributação dos valores que não tiverem comprovadas sua origem.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. São indedutíveis as despesas não comprovadas, não necessárias à atividade da empresa,

Processo nº : 10850.001102/92-31
Acórdão nº : 107-05.241

escrituradas sem observância do regime de competência e aquelas referentes à aquisição de bens de natureza permanente, que devem ser ativados para posterior depreciação.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Mantém-se a tributação dos valores referentes à correção monetária de bens de natureza permanente.

Ao cientificar-se desta decisão apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes perseverando nos fundamentos impugnativos.

É o Relatório.



Processo nº : 10850.001102/92-31
Acórdão nº : 107-05.241

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Face ao número de matérias tributadas passo a analisá-las uma a uma, na ordem a seguir:

SUPRIMENTO DE CAIXA

A recorrente apresentou, já na fase impugnativa, os documentos de fls. 62/65 para demonstrar a transferência dos recursos da conta corrente particular do sócio para a conta corrente da empresa.. Estes documentos estão perfeitos. Porém não demonstram a origem dos recursos obtidos pelo sócio.

Esta demonstração é fundamental para o fisco, pois comprova que os recursos não são oriundos de receitas omitidas que foram apropriadas indevidamente pelo sócio e depositadas em sua conta corrente. No documento constante às fls. 14, o fisco intimou a recorrente a apresentar, no prazo determinado, a documentação comprobatória relativa ao suprimento de numerário efetuado pelo sócio, coincidentes em datas e valores, sobre a efetividade da entrega e a origem dos recursos .

O entendimento do denominado “suprimento de caixa”, capitulado no art. 12 § 3º do DL 1.598/77, que formaliza omissão de receita, simulando operação lícita de empréstimos é no sentido de que, via de regra, a empresa deixa de consignar uma receita, mas, para justificar o ingresso efetivo do numerário, registra a quantia omitida como oriunda de empréstimo efetuado por seu sócio. Como consequência, reduz-se a receita tributável da empresa.

Os suprimentos de caixa efetuados à pessoa jurídica devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, considerando-se insuficiente para elidir tal omissão apenas uma das indagações. Ou seja, não basta comprovar a transferência dos numerários. Necessário se faz comprovar também a sua origem.

Processo nº : 10850.001102/92-31
Acórdão nº : 107-05.241

O simples lançamento contábil, a débito de Caixa e a crédito de conta do sócio ou dirigente, não elide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz. Perceba-se mais, que é irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular de crédito por suprimentos, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

A recorrente apresenta razões contra o lançamento porém não apresenta os documentos referentes às despesas glosadas.

Ora, o fisco glosou referidas despesas por falta de documentos comprobatórios dos mesmos. Se estes documentos não existem, não é permitida esta dedução.

Neste item alega apenas que são despesas diminutas, abaixo de 20 BTN's, limite previsto na IN 74/89.

As Despesas podem ser diminutas, porém seus comprovantes devem ser apresentados ao fisco. Mediante a ausência da apresentação dos mesmos, a glosa deve ser mantida.

ALBERTO XAVIER, in "DO LANÇAMENTO - TEORIA GERAL DO ATO DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO", pag. 123, B) Verdade material e livre convicção, assim expressa:

"B) Verdade material e livre convicção

O procedimento tributário de lançamento reveste, pois, as características de um verdadeiro processo inquisitório tendo por objeto o pressuposto de fato da lei tributária, ou seja, o *fato tributário* na sua existência histórica, de cuja verificação a lei faz depender a pretensão tributária.

Processo nº : 10850.001102/92-31
Acórdão nº : 107-05.241

A instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os seus corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitam formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário. Essa convicção é, porém, uma livre convicção, no sentido de que não está limitada à existência de regras legais de prova, antes os meios probatórios têm, em princípio, o valor que corresponder à sua idoneidade como elementos da referida convicção. Não quer isto dizer que o procedimento administrativo de lançamento, como processo inquisitório que é, ignore toda e qualquer prova legal. Com efeito, não raro a lei fiscal introduz limites à livre convicção dos seus órgãos de aplicação ao estabelecer provas necessárias, determinando que certos fatos relevantes para o objeto do procedimento só possam ser provados documentalmente e aceitando a força probatória plena dos documentos autênticos em que se incorporam declarações de terceiros.

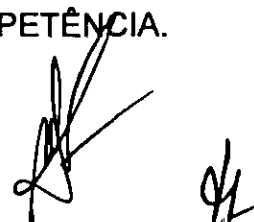
Mas ao procedimento administrativo de lançamento, bem como todo o processo inquisitório, já repugna a existência das chamadas provas legais da parte, como agudamente o salientou ALLORIO: e daí a razão pela qual não se admitem neste processo provas plenas como a confissão do contribuinte ou como a que cabe aos documentos particulares, nos casos em que tenham sido elaborados pelos contribuintes." (grifei).

DESPESAS DESNECESSÁRIAS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA.

Estes documentos foram apresentados para o fisco e o mesmo não os aceitou, sob o entendimento de que foram despesas desnecessárias às atividades da empresa.

Se se comprova que houve a comemoração do aniversário da cidade e que a empresa participou da mesma aproveitando-se da ocasião para veicular uma propaganda de seus produtos, não vejo como não aceitar as despesas apropriadas.

DESPESAS APROPRIADAS FORA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.



Processo nº : 10850.001102/92-31
Acórdão nº : 107-05.241

Estas despesas referem-se ao pagamento dos títulos, através da conta Bancos, da assinatura da IOB e de despesas com juros bancários apropriadas indevidamente no exercício de 1988.

A fiscalização efetuou o rateio e tributou proporcionalmente em cada exercício de competência.

As alegações da recorrente são no sentido de que houve, em verdade, postergação do pagamento do tributo e que o fisco não reduziu o imposto pago no exercício seguinte do imposto apurado, com a redução do prejuízo fiscal.

Embasando seus entendimentos transcreve o disposto no artigo 171, incisos e parágrafos do RIR/80, que dispõem sobre a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução.

Entendo correto o raciocínio da recorrente ao aduzir a postergação do pagamento do tributo e este entendimento já foi externado pela Secretaria da Receita Federal ao expedir o Parecer Normativo nº 02, de 28 de Agosto de 1996.

Neste Parecer Normativo, a conclusão é no sentido de que "considera-se postergada a parcela do imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior."

IMOBILIZAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESAS

Quanto a esta glosa de despesas também entendo não estar correto o procedimento do fisco.

Houve efetivamente a substituição de partes e peças dos veículos da empresa. Este ponto é pacífico. Se acarretou o aumento da vida útil dos veículos, o Fisco não comprovou, deixando de exercer a prerrogativa de sua exclusiva competência.

Conforme se verifica no documento de fls. 59/60, a recorrente insurgiu contra o mérito do lançamento, aduzindo que os veículos são de transporte de cargas, sujeitos a desgastes periódicos maiores em função de seu uso contínuo, e que a

Processo nº : 10850.001102/92-31
Acórdão nº : 107-05.241

mercadoria comercializada é de consumo constante, sendo transportada em trajetos muito distantes.

O entendimento deste Colegiado é pacífico quanto ao mérito desta questão, no sentido de que, quando existe a glosa de despesas com manutenção de veículos de frota, deve o fisco comprovar que, em face da revisão efetuada, os veículos tiveram aumentada a vida útil por mais de um ano.

Neste caso, o ônus da prova é do Fisco.

Também a respeito da matéria, ensina ALBERTO XAVIER:

"B) DEVER DE PROVA E 'IN DUBIO CONTRA FISCUM'

Que o encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe à Administração fiscal, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova (Beweislosigkeit), esta deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo com um conteúdo quantitativo inferior, resulta claramente da existência de normas excepcionais que invertem o dever da prova e que são as *presunções legais relativas*. ...".

Considerando-se indevida esta glosa, descabe a tributação do saldo credor da conta de correção monetária referente às imobilizações lançadas pelo fisco.

TRD COBRADA COMO JUROS DE MORA

Sobre este tema já me pronunciei em outras oportunidades, quando ficou registrado que somente com a Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218, de Agosto de 1991, surgiu o ordenamento autorizando a cobrança dos juros moratórios pela variação da TRD. A Legislação anterior previa, tão somente, juros com percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Desta feita conclui-se que a TRD adotada como índice de juros de mora pode ser cobrada somente a partir de Agosto de 1991.

Considerando-se os entendimentos acima transcritos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para manter a tributação de receitas omitidas por

Processo nº : 10850.001102/92-31
Acórdão nº : 107-05.241

suprimentos de caixa no montante de Cz\$ 132.000,00; manter a glosa de despesas de viagens, não comprovadas pelo recorrente, no valor de Cz\$ 8.747,00; excluir da tributação a glosa de despesas desnecessárias às atividades da empresa no valor de Cz\$ 6.300,00; excluir da tributação a glosa de despesas apropriadas fora do regime de competência - materiais de escritório no valor de Cz\$ 7.997,50 e juros bancários no valor de Cz\$ 43.344,89; excluir da tributação a glosa das imobilizações lançadas como despesas no valor de Cz\$ 289.969,96 e a conseqüente correção monetária das imobilizações no valor de Cz\$ 238.045,68, bem como excluir do crédito tributário os juros cobrados como TRD no período antecedente a Agosto de 1991.

Sala das sessões (DF), 20 de Agosto de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO